



**PROCESSO** : 169064-2018  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**RECORRENTE** : GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO – PROCURADOR GERAL DE CONTAS  
  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

**Senhor Secretário,**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RESCISÃO**<sup>1</sup> proposto pelo Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho em decorrência do **Acórdão nº 258/2017** prolatado pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas no exame e julgamento do Recurso de Agravo da Denúncia em face do Julgamento Singular nº 459/SR/2016 publicado no Diário oficial de Contas no dia 08/07/2016, na edição 904, o qual deferiu pedido de medida cautelar formulado na Denúncia e determinou à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC:

“que se abstenha imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.”

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 72325/2018





"ACÓRDÃO Nº 258/2017 - TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.384-2/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano e contrariando o Parecer nº 5.502/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo constante do documento nº 14.961-6/2016, interposto pelo Sr. Marco Aurélio Marrafon, secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, neste ato representado pela procuradora Indianara Maziero - OAB/MT nº 15.739, sendo os Srs. José Pedro Gonçalves Taques - governador do Estado de Mato Grosso, Ronaldo Rosa Taveira - diretor presidente do MT-PREV e Perminio Pinto Filho - ex-secretário de Estado de Educação, em face da decisão proferida por meio de Julgamento Singular nº 459/SR/2016, para o fim de revogar a Medida Cautelar homologada pelo Acórdão nº 388/2016- TP e julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, acerca de irregularidades no cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino, formulada pela Sra. Iza Aparecida Saliés.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO.

Vencido o Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO (Portaria nº 026/2017), que votou pelo improvimento do Recurso de Agravo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, MOISES MACIEL, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), os quais acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2.017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 258/2017 – TP**, conheceu e julgou procedente o processo nº 14.961-6/2016 autuado por força do **Acórdão nº 388/2016 - TP** oriundo do **Julgamento Singular nº 459/SR/2016**, o qual deferiu pedido de medida cautelar formulado na Denúncia e determinou à Secretaria de Estado de Educação “que se abstenha imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.” Tal Acórdão teve por base





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

apreciação promovida pela Equipe da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Pelo que se depreende dos autos, o **Acórdão nº 388/2016 - TP** foi combatido com um Recurso de Agravo (constante do documento nº 14.961-6/2016), interposto pelo Sr. Marco Aurélio Marrafon, Secretário de Estado de Educação, com o desiderato de se desvencilhar da determinação exarada por força deste. Logrando êxito que se consolidou nos termos do **Acórdão nº 258/2017 – TP** que conheceu e julgou procedente o processo nº 14.961-6/2016. Desonerando o interessado de cumprir as determinações previstas no bojo do **Acórdão nº 388/2016 - TP**.

Motivos pelos quais o Procurador Geral do Ministério Público de Contas apresentou a esta Corte de Contas competente Pedido do Rescisão dos termos do presente Acórdão.

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso de Rescisão interposto pelo Ministério Público de Contas teve como escopo o fato de que o Recurso de Agravo fora julgado procedente em virtude de não considerar que os descontos previdenciários sobre as horas extras extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da educação básica, decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão existam para os profissionais da educação.

Da mesma forma, o equívoco se verificou no que tange a descontos sobre horas extras extraordinárias, o que na realidade não é o pleito em questão que se enquadra no inciso V do art. 251 do RITCE/MT, qual seja, violar literal disposição da lei, pois o que ocorreu foram descontos previdenciários sobre parcela de caráter temporário dos servidores da educação, sem sua anuência e sem inclusão desses descontos no cálculo dos proventos para a inatividade.

Em suma: a motivação primordial do Recurso de Rescisão repousa sobre a





ocasião de quando houver descontos previdenciários compulsórios deverão tais descontos compor os cálculos dos proventos para fins de aposentadoria, ou caso, conste os descontos ilegais deverão ser devolvido ao servidor, conforme prescreve a Resolução de Consulta nº 09/2008 e nº 35/2010 desta Corte de Contas, bem como ainda, resta claro que alíquota de contribuição previdenciária incidirá tão somente nos valores que incluirão nos proventos da inatividade.

Em seu resumo postulatório, o Ministério Público de Contas requer – manuseando o presente recurso - que:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade esculpidos no art. 252, do RITCE/MT;

b) seja concedida medida cautelar, sem oitiva da parte contrária para suspender os efeitos do acórdão n. 258/2017 – TP, determinando à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação os termos do art. 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c arts. 89 caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e inciso II; e 298, incisos III e IV do Regimento Interno, abstenha-se de realizar imediatamente descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade;

c) no mérito, pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que seja reincidido o Acórdão nº 258/2017-TP, sendo proferida nova decisão para determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, nos termos do art. 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c arts. 89 caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e inciso II; e 298, incisos III e IV do Regimento Interno, abstenha-se de realizar imediatamente descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade, bem como que seja instaurada a Tomada de Contas Especial para apuração dos danos, seus responsáveis e





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

lesados, nos termos do art. 230 do RITCE/MT, no intuito de estabelecer o quantum a ser ressarcido pela administração pública aos servidores que ainda não estão aposentados;

d) No caso de servidores já aposentados, seja determinado à atual gestão do MT-Prev para que revise os atos de aposentadoria, devendo considerar os valores descontados na base de cálculo do benefício previdenciário.

### **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

#### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

O Recurso de Rescisão foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pela Exmo. Auditora Substituta de Conselheiro JAQUELINE JACOBSEN MARQUES - Relatora do feito, conforme assentado em Decisão nº Doc. 90738/2018 (18/05/2018) que o RECEBEU o presente recurso apenas no seu efeito devolutivo. Não acolhendo, portanto, a Medida Cautelar requerida, para suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo, por entender se tratar de procedimento que já vem sendo adotado, rotineiramente, pela Administração Pública e, a demora na instrução destes autos, não resultará em outros danos de difícil reparação.

Presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

#### **3.2. Mérito do Recurso**

Conforme informado anteriormente o Julgamento Singular exarado pelo Senhor Conselheiro Sérgio Ricardo (459/SR/2016) o qual fora ratificado pelo Acórdão nº. 388/2016 – TP deferiu pedido de medida cautelar formulado na Denúncia e determinou à Secretaria de Estado de Educação:

“que se abstenha imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.”

Inconformado com tal determinação o então Secretário Estadual de Educação apresentou Recurso de Agravo contra tal decisão. Alegando em seu inconformismo que o Estado de Mato Grosso, possui competência concorrente para legislar sobre matéria previdenciária, com base no artigo 24 da CF/88. Assim sendo, a União tem competência para legislar sobre normas gerais e os estados podem suplementar essas normas gerais. No caso de haver omissão da União em editar normas gerais, os estados passam a ter competência plena para legislar sobre o assunto (Art. 24, §§ 1º, 2º e 2º, da CF/88).

Da mesma forma, também alega que a Lei 10.887/2004, em seu artigo 4º, definiu a base de cálculo das contribuições previdenciárias é uma lei Federal e, por isso, não se aplica aos Estados. Sendo assim, entende que não há no âmbito da União lei que defina o conceito de remuneração para fins de descontos previdenciários.

Sustentado em tais argumentos, conclui que cabe aos estados federados definirem qual a base de cálculo para desconto das contribuições previdenciárias. Portanto, segundo suas arguições, conclui que o Estado de Mato Grosso, com base em sua competência plena editou lei definindo que a base de cálculo das contribuições previdenciárias do Estado de Mato Grosso é a totalidade da remuneração. Qual seja, a Lei Complementar nº 202/04, a qual disciplinou uma alíquota contributiva de 11% (onze por cento) sobre remuneração total dos servidores civis e militares em atividade para custeio do sistema previdenciário.

Tais arguições renderam ao então Agravante oportunidade de ver seu mérito apreciado nos termos do Acórdão 258/2017 que:

“para o fim de revogar a Medida Cautelar homologada pelo Acórdão nº 388/2016- TP e julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, acerca de irregularidades no cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino, formulada pela Sra. Iza Aparecida Saliés.”





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Ou seja, conseguiu se desonerar de todas as determinações exaradas pelo Acórdão nº 388/2016 – TP e seguir na tributação remuneratória dos servidores em verbas extraordinárias que, ao final, não seriam computadas para o benefício previdenciário.

Há que se considerar que tais raciocínios aplaudem tão somente as arguições do então Agravante. Uma vez que se verifica que não se trata de questão pacificada em seara nacional.

O Administrador, bem como a Administração Pública, não pode “inovar” em matéria onde a insegurança jurídica paira de maneira nacional. Bem como, não pode insistir em fazer regra – ou determinar comportamento ou procedimento - em seara em que a incerteza jurídica ainda não respira ares de pacificação.

Há que se considerar que, por ocasião da apreciação do citado Recurso de Agravo, já tramitava no STF Recurso Extraordinário (RE nº. 593068) que versava exatamente sobre tal matéria. Tal recurso ainda não havia sido pacificado. Mas, os votos até então colhidos indicavam por uma vitória em favor da seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Tal Recurso Extraordinário recebeu seu mérito final em outubro de 2018. Onde pacificou a Suprema Corte Nacional ao vaticinar que:

Decisão: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes,





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.”

Tal entendimento do STF encontra absoluto respaldo pelas jurisprudências mais modernas editadas nos demais Estados da nação conforme se aduz:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO - ARTIGOS 1.021 E 1.030, § 2º, DO CPC - ACÓRDÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - COM BASE NO TEMA Nº 163 DO STF “NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, TAIS COMO TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”. NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Embargos improvidos.

(TJ-RJ - AGV: 01997011220158190001, Relator: Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 05/04/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/10/2020)

Da mesma forma:

“recurso inominado. TEMA 163. “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor Público recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos jurídicos.*

(TJ-SP - RI: 10039871320218260286 SP 1003987-13.2021.8.26.0286, Relator: Ana Cristina Paz Neri Vignola, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 22/02/2022)

Raciocínio e interpretação comum se depreende das mais hodiernas decisões emanadas pelo Judiciário Mato grossense quando assim pacifica:

“Julgado em: 24/03/2022

Publicado em: 25/03/2022

Órgão Julgador: Turma Recursal Única





Classe: RECURSO INOMINADO

Classe Feito: TURMA RECURSAL CÍVEL

Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

Tipo do Processo: Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) \ Servidor Público Civil (10219) \ Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) \ Descontos Indevidos (10296)

Recurso Inominado: 1028541-45.2020.8.11.0001

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Recorrentes: ESTADO DE MATO GROSSO e MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV

Recorrido: NATAN DOMINGUES DA SILVA JUNIOR

Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA

Data do Julgamento: 24/03/2022

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO DEVOLVIDO PARA FINS DO ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA QUE NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA FINS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 266/2006. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, já que não serão incorporadas à remuneração dos servidores para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei n.º 9.783/99. Precedentes: (EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no AgRg no REsp 962.863/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012; e AgRg no Ag 1.394.751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.6.2011).

2. A Lei Complementar n.º 266/2006 do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências esclarece, litteris:





Art. 15 O servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual.

§ 2º Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam ao subsídio mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria. (destaquei).

3. Não há dúvidas, pois, que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre a remuneração dos servidores, excluído o montante pertinente ao cargo em comissão por eles exercido, haja vista que o acréscimo salarial decorrente do exercício do cargo é temporário, e não será incorporado ao subsídio, tampouco contabilizado para fins de aposentadoria.

4. Acórdão confirmado em juízo de retratação.

(N.U 1028541-45.2020.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 24/03/2022, publicado no DJE 25/03/2022)”

Verifica-se e promove-se destaque, nesta apreciação, julgado paradigma que reforça entendimento esposado nesta análise. Também da lavra do Poder Judiciário de Mato Grosso quando assim vaticina:

“Órgão Julgador: Turma Recursal Única

Classe: RECURSO INOMINADO

Classe Feito: TURMA RECURSAL CÍVEL

Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

Ação: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) \ Contribuições (6031) \ Contribuições Previdenciárias (6048)

Tipo do Processo: Cível

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Tipo de julgamento: Provimento

Julgado em: 08/03/2022

Publicado em: 10/03/2022





Órgão Julgador: Turma Recursal Única

Classe: RECURSO INOMINADO

Classe Feito: TURMA RECURSAL CÍVEL

Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA

Tipo do Processo: Cível

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Ação: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) \ Contribuições (6031) \ Contribuições Previdenciárias (6048)

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. REMESSA DO FEITO À E. TURMA RECURSAL, APÓS O JULGAMENTO DO IRDR N.º 85560/2016. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ATIVA. PROFESSORA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VERBA NÃO HABITUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO C. STJ E STF. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ENTE AUTÁRQUICO. VERBA QUE NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA FINS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 266/2006. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De início, impõe-se esclarecer que o presente feito fora remetido à esta E. Turma Recursal em razão do julgamento do IRDR 85560/2016, no qual o E. Tribunal de Justiça Estadual fixou a tese no sentido de que “compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial”.

2. Trata-se de ação em que o Recorrente EDILEUSA FONTANELI SILVA aduz o seguinte: a) que é servidora pública do Estado de Mato Grosso, no cargo de professora; b) que por exercer a função de dedicação exclusiva de Assessora Pedagógica, recebe, somado ao seu subsídio, uma gratificação propter laborem; c) que não obstante este percentual não integrar o futuro cálculo para a sua aposentadoria, o Recorrido ESTADO DE MATO, de maneira arbitrária e ilegal, está realizando desconto previdenciário sobre este valor; d) por tal razão, postula pela condenação do Estado de Mato Grosso na obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos previdenciários sobre a gratificação, definida no § 1.º do artigo 39 da LC 50/1998, bem como a devolução de todos os valores descontados indevidamente durante o período de 2012 a 2014.

3. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela transitória (não habitual) percebida em decorrência do exercício de cargo temporário, já que não mais incorporadas à remuneração dos servidores para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei n.º





9.783/99. Precedentes: (REsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no AgRg no REsp 962.863/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012; e AgRg no Ag 1.394.751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.6.2011).

4. De igual modo, STF, por ocasião do julgamento do RE 593.068, com repercussão geral reconhecida (TEMA 163), decidiu que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

5. Não suficiente, a Lei Complementar n.º 266/2006 do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências esclarece, litteris:

Art. 15 O servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual.

§ 2º Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam ao subsídio mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria. (destaquei).

Portanto, faz jus o Recorrente à restituição dos valores cobrados indevidamente a título de contribuição previdenciária 6. Portanto, faz jus a Recorrente à restituição dos valores cobrados indevidamente a título de contribuição previdenciária.

7. Sentença reformada.

8. Recurso conhecido e provido.

(N.U 0001670-53.2017.8.11.0048, TURMA RECURSAL CÍVEL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 08/03/2022, Publicado no DJE 10/03/2022)"

Por todo o exposto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se que o competente Pedido de Rescisão, outrora RECEBIDO, mereça ser PROVIDO em todos os seus termos. Uma vez que a decisão exarada pelo Supremo afastou qualquer sombra de incerteza sobre o presente assunto.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo Recorrente (art. 251, V do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução nº 14/2007 e demais alterações) e, no mérito, pelo ACATAMENTO do presente PEDIDO DE RESCISÃO.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 21 de MARÇO de 2.022.

*(assinatura digital)*

**CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ**  
Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023130

